



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: BRASERV SERVIÇO DE LOCAÇÃO ETERCERIZAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ-MF n.º 16.782.209/0001-94

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Processo Originário: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.

Data de Abertura: 20/03/2025 - Horário: 09H30M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BRASERV SERVIÇO DE LOCAÇÃO ETERCERIZAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ-MF n.º 16.782.209/0001-94**, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega inconsistências nas exigências no tocante a capacidade-técnico, e técnica-operacional, notadamente aos itens 12.1.6.1 e 12.1.7.1, que trazem as especificações, como sendo de maior relevância as capacidade-técnico, e técnica-operacional, respectivamente, bem como necessidade de reformulação em decorrência da composição de custos ter sido realizada com base na CCT desatualizada, gerando sérios impactos no orçamento.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

01,



A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível a todos os interessados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.4 do edital.

A impugnação foi recebida via E-mail no dia **14 de março de 2025**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre os temas questionados:

Alega a impugnante:

Ao comparar o item tido como referência de maior relevância temos que foi COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, sendo exigido um volume de 14.712,04 TON/ANO, ao passo que quando das justificativas notadamente do TERMO DE REFERÊNCIA, que no seu item 3.3.2, aduz que serão coletados em média de 251,19 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos, provenientes de atividades de varrição, capinação, roçagem. Notadamente para a coleta de todos os itens contratados.

Logo, tomando por base que de acordo com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu §2º, o limite máximo para se exigir como comprovação das parcelas de maior relevância e de até 50% do que seria executado ou no caso recolhido. Vejamos:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de



tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Logo a exigência do item 12.1.7, não poderia ultrapassar 14.253,27 toneladas de lixo por ano, e não as 14.712,04 T/ANO, como se está exigindo no edital.

Complementa:

Outro ponto também crucial é o fato de que quando da composição de custos, o salário tido como base é inferior ao que consta da CCT em vigência, o que torna extremamente arriscada a futura contratação. Além de ir contrata as normas trabalhista o que figura risco exacerbado a edilidade que response de forma subsidiaria.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é um instrumento normativo fundamental para a definição dos direitos e deveres trabalhistas aplicáveis a determinadas categorias profissionais. No âmbito do Projeto Básico, a adoção de uma CCT desatualizada implica em impactos financeiros expressivos, uma vez que influencia diretamente a composição dos encargos trabalhistas, a formação de preços e a viabilidade econômica do projeto.

E ainda:

Ademais, Geração Per capita projetada no projeto básico está em desacordo com o manual de referência do projeto.

No que se trata dos quantitativos referentes a qualificação técnico-operacional, deve-se observar em específico os quantitativos de cada item projetado e seu dimensionamento.



Vejamos os quantitativos para os itens supramencionados, conforme apresentado em planilha orçamentária básica:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA							
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS							
DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		QUANTIDADE			VALOR TOTAL	
	R\$	UNIDADE	QUANTIDADE	UNIDADE	UNIDADE	R\$	R\$
1. COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	R\$ 254,64	RS/T	2.452,01	29.424,08	TONELA DA	R\$ 624.378,97	R\$ 7.492.547,64
2. COLETA AUTOMATIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	R\$ 274,07	RS/T	402,82	4.833,84	TONELA DA	R\$ 110.400,83	R\$ 1.324.809,96
3. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROCAGEM)	R\$ 243,94	RS/T	251,19	3.014,22	TONELA DA	R\$ 61.274,13	R\$ 735.289,56
4. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE Podação	R\$ 278,80	RS/T	279,00	3.348,00	TONELA DA	R\$ 77.785,20	R\$ 933.422,40
5. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS	R\$ 49.516,20	RS/EQUIPE	1,00	12,00	EQUIPE	R\$ 49.516,20	R\$ 594.194,40
TOTAL							



SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS							
DESCRIÇÃO DO ITEM	PREÇO UNITÁRIO		QUANTIDADE			PREÇO TOTAL	
	R\$	UNIDADE	ANUAL	ANUAL	UNIDADE	ANUAL	ANUAL
6. VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS E FEIRAS, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES	R\$ 68,55	RS/KM	2.784,90	33.418,80	KM	R\$ 190.904,90	R\$ 2.290.858,80
7. CAPINAÇÃO E ROÇAGEM MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 1,11	RS/M²	71.634,50	859.614,00	M²	R\$ 79.514,30	R\$ 954.171,60
8. PINTURA DE GUIAS	R\$ 0,85	RS/M	19.095,00	229.140,00	M	R\$ 16.230,75	R\$ 194.769,00
9. PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	R\$ 38,58	RS/UNID	1.300,00	15.600,00	UNID	R\$ 50.154,00	R\$ 601.848,00
PREÇO TOTAL							

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS							
DESCRIÇÃO DO ITEM	PREÇO UNITÁRIO		QUANTIDADE			PREÇO TOTAL	
	R\$	UNIDADE	ANUAL	ANUAL	UNIDADE	ANUAL	ANUAL
10. EDUCAÇÃO AMBIENTAL	R\$ 20.962,14	RS/EQUIPE	1,00	12,00	EQUIPE	R\$ 20.962,14	R\$ 251.545,68
11. ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 29.171,22	RS/EQUIPE	1,00	12,00	EQUIPE	R\$ 29.171,22	R\$ 350.054,64
PREÇO TOTAL							
CUSTO TOTAL DOS SERVIÇOS						R\$ 1510.292,64	R\$ 15.723.511,68

Como qualificação técnico-operacional foram exigidos os seguintes itens:

1. Coleta manual, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares;

QUANTIDADE GERADA ANUAL = 29.424,08 T/ANO



QUANTITATIVO MÁXIMO A SER EXIGIDO (50%) =
14.712,04 T/ANO

QUANTITATIVO EXIGIDO = 14.712,04 T/ANO

2. Coleta, transporte e destinação final de resíduos de podaço;

QUANTIDADE GERADA ANUAL = 3.348,00 T/ANO

QUANTITATIVO MÁXIMO A SER EXIGIDO (50%) = 1.674,00 T/ANO

QUANTITATIVO EXIGIDO = 1.674,00 T/ANO

3. Varrição manual e mecanizada de vias, logradouros públicos, praças e feiras livres, lavagem e higienização de feiras livres;

QUANTIDADE GERADA ANUAL = 33.418,80 KM/ANO

QUANTITATIVO MÁXIMO A SER EXIGIDO (50%) =
16.709,40 KM/ANO

QUANTITATIVO EXIGIDO = 16.709,40 KM/ANO

4. Capinação e roçagem manual de vias e logradouros públicos.

QUANTIDADE GERADA ANUAL = 859.614,00 M²/ANO

QUANTITATIVO MÁXIMO A SER EXIGIDO (50%) =
429.807,00 M²/ANO

QUANTITATIVO EXIGIDO = 429.807,00 M²/ANO

Conforme detalhado, todos os itens exigidos para qualificação técnico-operacional equivalem a 50% dos quantitativos referenciais.

Ao que se trata do item coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (varrição,



capinação e roçagem), é trivial o entendimento de que este é tratado em item específico e não exigido na qualificação técnico-operacional, portanto não deve ser considerado nesta análise.

No tocante a convenção coletiva e aos salários apresentados no orçamento, a convenção coletiva de trabalho utilizada CE000434/2024, referente aos agentes de limpeza, entenda-se gari coletor, gari varredor, gari capinador, gari roçador, gari pintor, gari podador e fiscais encarregados de turma, regida pelo "SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11" e "SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-3", mesmo em período fora da vigência ainda é a que se aplica, uma vez que ainda não há uma nova convenção que a substitua. Vejamos a consulta ao Ministério do Trabalho, através da plataforma "mediador", disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>, para convenções coletivas vigentes aos sindicatos supramencionados:

Resultado: 1 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 1 de 1			
Nº do Registro	CE000086/2025	Nº da Solicitação	M0003789/2025
Tipo do Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/01/2025 - 31/12/2025
Partes	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC		
	SE Download IB Visualizar Instrumento Coletivo		

* O resultado refere-se apenas a instrumentos coletivos registrados por meio do sistema Mediador.

Fachor

Somente a convenção coletiva de trabalho Nº CE000086/2025 possui vigência, para o CNPJ analisado, sendo que esta, ao entendimento do setor técnico desta comissão não se aplica aos agentes de limpeza pública deste serviço.

Ocorre que há um intervalo entre a data de finalização da vigência de uma convenção coletiva e a publicação de uma



nova que a substitua, comumente, gera um lapso temporal onde se faz necessário seguir convenção não vigente, aplicando as devidas correções geradas pelo ajuste do salário mínimo. Isto ocorre tanto em fase operacional de serviços, quanto na elaboração de um projeto.

Considerando as necessidades de ajustes básicos advindos do salário mínimo, foram consideradas algumas condições básicas, são estas:

1. Salário base dos funcionários: conforme convenção coletiva, em sua cláusula terceira - pisos salariais, o valor salarial para "GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES" é de R\$ 1.483,61. Valor este inferior ao salário mínimo vigente em 2025, que conforme o Decreto Nº 12.342 de 30 de dezembro de 2024, é de R\$ 1.518,00. Com isso, adotou-se o salário base dos funcionários ao mesmo valor do salário mínimo, não mais o valor estabelecido pela convenção coletiva;
2. Insalubridade: conforme atualização de salário mínimo, o valor da insalubridade também foi atualizado.

Em síntese, a aplicação da convenção coletiva CE000434/2024 foi realizada, pois na análise técnica desta comissão é a convenção que melhor se aplica a execução dos serviços, sendo válida em toda abrangência territorial do estado do Ceará e amplamente aplicada neste território. Na



contratada é dada em termos de toneladas coletadas, de tal modo que o valor pago reflete a quantidade de serviços realizados, sem que haja prejuízo financeiro para a CONTRATANTE ou para a CONTRATADA.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Barbalha - CE, 18 de março de 2025.



Leonardo Pitta Lima Engenheiro
Civil CREA/BA: 20247
Secretaria Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos



Arodo de Castro Macêdo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal
de Infraestrutura e Serviços Públicos